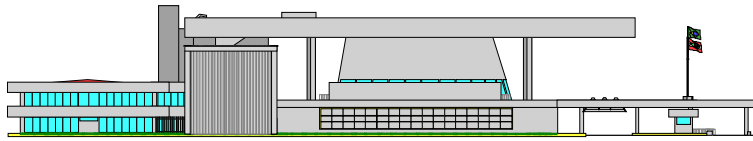


PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LX

FLORIANÓPOLIS, 7 DE JULHO DE 2011

NÚMERO 6.306

17ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa
MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
1º SECRETÁRIO

Reno Caramori
2º SECRETÁRIO

Antonio Aguiar
3º SECRETÁRIO

Ana Paula Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Elizeu Mattos

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Manoel Mota

DEMOCRATAS
Líder: Darci de Matos

**PARTIDO DOS
TRABALHADORES**
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dado Cherem

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNSTA DO BRASIL
Líder: Ângela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon – Presidente
Dado Cherem - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
José Nei Alberton Ascari
Dirceu Dresch
Volnei Morastoni
Maurício Eskudlark
Elizeu Mattos

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Valmir Comin - Presidente
Manoel Mota – Vice-Presidente
Ângela Albino
Jean Kuhlmann
Mauro de Nadal
Pe. Pedro Baldissera
Marcos Vieira

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Adilor Guglielmi
Altair Guidi
José Milton Scheffer
Darci de Matos
Manoel Mota
Aldo Schneider

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

Aldo Schneider - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-
Presidente
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi
José Nei Alberton Ascari

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Elizeu Mattos - Presidente
Sílvio Dreveck - Vice-Presidente
Ângela Albino
Altair Guidi
Jorge Teixeira
Manoel Mota
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares
Sílvio Dreveck
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Neodi Saretta
Aldo Schneider

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Marcos Vieira - Presidente
Sargento Amauri Soares – Vice-
Presidente
Maurício Eskudlark
Kennedy Nunes
Jean Kuhlmann
Dirce Heiderscheidt
Volnei Morastoni

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Ângela Albino – Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Carlos Chiodini
Edison Andrino
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta – Presidente
Altair Guidi – Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Jean Kuhlmann - Presidente
Luciane Maria Carminatti - Vice-
Presidente
Pe. Pedro Baldissera
Narcizo Parisotto
Joares Ponticelli
Elizeu Mattos
Carlos Chiodini
Gilmar Knaesel
Ismael dos Santos

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Luciane Carminatti - Presidente
Ismael dos Santos – Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Maurício Eskudlark
Ângela Albino
Kennedy Nunes
Romildo Titon

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Carlos Chiodini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Adilor Guglielmi - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jorge Teixeira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Neodi Saretta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ângela Albino - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-
Presidente
Sílvio Dreveck
José Nei Alberton Ascari
Manoel Mota
Romildo Titon
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Carlos Chiodini – Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Dado Cherem

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL

Kennedy Nunes - Presidente
José Nei Alberton Ascari – Vice-
Presidente
Manoel Mota
Aldo Schneider
Dirceu Dresch
Ângela Albino
Dado Cherem

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roberto Katumi Oda</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XX - NÚMERO 2306 EDIÇÃO DE HOJE: 20 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa DL..... 2</p> <p>Publicações Diversas Ata da Procuradoria 2 Ata de Comissão Permanente.. 3 3 Aviso de Resultado 3 Decreto Legislativo..... 3 Extrato..... 3 Mensagem Governamental 3 3 Ofícios..... 5 Portarias..... 7 Projetos de Lei 9 Projetos de Lei Complementar 17</p>
---	---	--

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 032-DL, de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 50, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Ismael dos Santos para ausentar-se do País, no período de 08 a 13 de julho do corrente ano, a fim de viajar, em caráter particular, para a França.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 6 de julho de 2011

Deputado Gelson Merisio - Presidente
Deputado Reno Caramori - 2º Secretário
Deputado Antônio Aguiar - 3º Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 033-DL, de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 50, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Joares Ponticelli para ausentar-se do País, no período de 06 a 08 de julho do corrente ano, com destino à Argentina, para tratar de assuntos particulares.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 06 de julho de 2011

Deputado Gelson Merisio - Presidente
Deputado Reno Caramori - 2º Secretário
Deputada Ana Paula Lima - 4º Secretário
*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DA PROCURADORIA

Fábio de Magalhães Furlan - Presidente
Raquel Bittencourt Tiscoski - Secretária

ATA DA 1791ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às dez horas, sob a presidência do procurador-geral, Dr. Fábio de Magalhães Furlan, reuniu-se o colegiado da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta da 1791ª sessão ordinária. Presentes os Doutores: Maria Margarida Bittencourt Ramos, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, José Buzzi, Cecília Biesdorf Thiesen. Aprovada a ata da sessão anterior. 1) Relatoria da Dra. Maria Margarida Bittencourt Ramos, parecer aprovado por unanimidade ao Processo nº 0959/11, de Rosana Fontes Noronha. 2) Relatoria do Dr. Paulo Henrique Rocha Faria Junior,

parecer aprovado por unanimidade ao Processo nº 0772/11, de Marilyn Bechel Hones, o Relator também deu conhecimento do parecer exarado ao MEMO Nº 0138/2011 DE 07/06/2011, Informações na ADI nº 4.270/STF, Requerente: Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) - São Paulo/SP - Interessada: ALESC. 3) Relatoria do Dr. José Buzzi, pareceres aprovados por unanimidade aos processos: Processo nº 0975/11, de Ivo Silvestre Ferreira e Processo nº 0972/11, de Jorge Roberto Krieger. 4) Relatoria da Dra. Cecília Biesdorf Thiesen, parecer aprovado por unanimidade ao Processo nº 0659/11, de Walbia Salette Bittencourt Correa. Esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, o senhor presidente deu por encerrada a sessão, convocando outra ordinária, para o próximo seis (06) de julho. Eu, Raquel Bittencourt Tiscoski, Secretária, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada vai assinada pelo procurador-geral e pelos demais membros do colegiado presente. Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2011.

*** X X X ***

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER, REFERENTE À 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA NA DATA DE 01 DE JUNHO DE 2011, ÀS 16:15 HORAS, NA SALA DE IMPRENSA.

Às dezesseis horas e quinze minutos, do dia primeiro do mês de junho do ano de dois mil e onze, reuniram-se, sob a Presidência da *Deputada Luciane Carminatti*, os *Deputados: Romildo Titon, Ismael dos Santos (justificou), Angela Albino, Dirce Heiderscheidt e Maurício Eskudlark* (justificou com Representante *Deputado Dóia Guglielmi*) A Presidente agradeceu a presença dos Deputados e colocou em votação Ata da primeira Reunião Extraordinária, de quatro de maio de dois mil e onze, que foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento a Presidente, relatou o OF./0206.9/2011 e OF./0207.0/2011, aprovados por unanimidade; em seguida passou a palavra ao *Deputado Ismael dos Santos*, que relatou os OF./0208.0/2011 e OF./0200.3/2011, todos aprovados por unanimidade; o *Deputado Kennedy Nunes*, relatou os OF./0134.0/2011 e OF./0157.6/2011, aprovados por unanimidade; em seguida o *Deputado Romildo Titon*, relatou o PL./0015.8/2011, aprovado por unanimidade; o *Deputado Maurício Eskudlark*, relatou os OF./0087.9/2011, OF./0186.0/2011, OF./0056.2/2011, OF./0108.8/2011, OF./0096.0/2011. OF./0110.2/2011 e OF./0144.1/2011, todos aprovados por unanimidade; a *Deputada Dirce Heiderscheidt*, relatou os OF./0115.7/2011, OF./0197.3/2011 e OF./0198.4/2011, aprovados por unanimidade; a *Deputada Angela Albino*, relatou os OF./0109.9/2011, OF./0111.3/2011 e OF./0105.5/2011, todos aprovados por unanimidade. Dando continuidade, a Presidente colocou em votação os Requerimentos da *Deputada Angela Albino*, que solicita Audiência Pública, para debater sobre "A Estrutura dos Centros de Referência de Atendimento as Mulheres em Situação de Violências, com data para dia 13/07/2011, das 09 horas às 12 horas, no Plenário Deputado Osni Regis e, "A Violência Policial em áreas de Interesse Social de Florianópolis", com data a ser confirmada, ambos aprovados por unanimidade; leu também o requerimento do *Deputado Dirceu Dresch*, solicitando Audiência Pública, para debater "A Criação da Delegacia da Mulher na Região de São Lourenço do Oeste, no dia 17/06/2011, aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar a Presidente encerrou a reunião, da qual eu,.....Mª de Lourdes Nasário, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pela Presidente e publicada no Diário da Assembleia Legislativa. Sala das Comissões, em 01 de junho de 2011.

Deputada Luciane Carminatti

Presidente

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO**AVISO DE RESULTADO**

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria n.º2305/2011, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 020/2011, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: CONTRATAÇÃO, COM EMPRESA ESPECIALIZADA, DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 55 VEÍCULOS NOVOS, ZERO QUILOMETRO, COM COBERTURA TOTAL DE SEGUROS, INCLUINDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS.

LOTE ÚNICO

Vencedora: Disk Car Comercio e Locação de Veículos Ltda

Valor do Último Lance: R\$ 1.780.000,00

Florianópolis, 07 de julho de 2011

HELIO ESTEFANO BECKER FILHO

PREGOEIRO

*** X X X ***

DECRETO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.297, de 6 de julho de 2011**

Declara insubsistente a Medida Provisória n. 189, de 2011, que "Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 48, inciso VII, da Constituição do Estado e do art. 312 do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada insubsistente a Medida Provisória nº 189, de 20 de junho de 2011, que "Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de julho de 2011

Deputado Gelson Merisio

Presidente

*** X X X ***

EXTRATO**EXTRATO Nº 120/2011**

REFERENTE: Contrato CL n.º 037/2011, celebrado em 30/06/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Intertrade Brasil Telecomunicações Multimídia e Representações Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em transmissão de sinal de TV através de unidade móvel (**sistema completo de Up link e Dow Link**).

VALOR GLOBAL: 324.000,00

VALOR MENSAL: 27.000,00

VIGÊNCIA: 30/06/2011 a 31/12/2011

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93; Lei 10.520/02; Pregão Presencial nº 016/2011;

Autorização para Processo Licitatório n.º 0020/2011- LIC, parte integrante deste instrumento, assim como todas as cláusulas e condições contidas nas peças que o compõem.

Florianópolis, 30 de junho de 2011.

Deputado Gelson Merisio - ALESC

Alex Roberto dos Santos Pimentel- Diretor

*** X X X ***

MENSAGEM GOVERNAMENTAL**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 165**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Ensino Projeto Jovem e Idoso na rede pública estadual e adota outras providências", por ser inconstitucional.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, o qual acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem. fornece os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 29 de junho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer: PAR 0154/11

Processo: PGE 2848/2011

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Que autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Estadual de Ensino - Projeto Jovem e Idoso na Rede Pública Estadual e adota outras providências.

Senhor Procurador-Geral do Estado

O Senhor Secretário de Estado da Casa Civil solicitou a Procuradoria Geral do Estado o exame e a manifestação a respeito da matéria tratada no autógrafo, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que **"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Ensino Projeto Jovem & Idoso na rede pública estadual e adota outras providências"**.

Inicialmente, em resposta ao Ofício enviado à Secretaria de Estado da Educação, esta informou, às fls. 18, não considerar necessária a existência de lei para promover ações educativas e interativas entre os segmentos sociais Jovem-Idoso, uma vez que os conteúdos e atividades relacionados no Projeto em análise já vem sendo atendidos por meio de campanhas e palestras promovidas por aquela secretaria junto às escolas.

O relator do Projeto, em seu voto, Deputado César Souza Júnior, às fls. 20/21, manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, eis que em desacordo com os princípios da constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Após o voto do relator, pela rejeição da propositura, este sofreu emenda modificativa, passando a vigorar como lei autorizativa.

Embora a Projeto aprovado pelo Parlamento Catarinense seja de uma lei "autorizativa", ela está da mesma forma criando para o Estado um encargo, uma vez que para a sua execução seria necessário criar despesas.

Este fato, por sua vez, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, uma vez que cria encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar, artigo este reproduzido na Carta Estadual, nos seguintes termos:

Art. 32: São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, de acordo com o que preceitua o Projeto de Lei em análise, vislumbrado especialmente em seu art. 3º, a consecução do programa ficará a cargo dos colégios da rede pública estadual, acrescentando atribuições à Secretaria de Estado da Educação, o que é vedado pelos textos constitucionais.

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, dessa forma, implica modificação na estrutura de funcionamento do órgão e na mobilização de servidores para a realização das novas atividades, o que exige a destinação de recursos financeiros, gerando aumento de despesa pública e afronta ao art. 63 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Tem-se, ainda, que o programa cujo Projeto de Lei pretende instituir, implica também, criação de despesa não prevista na lei orçamentária, o que resulta em ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e art. 123, I, da Carta Estadual, os quais vedam a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais, *in verbis*:

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Art. 123 - É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Logo, não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier a criar despesa fere o disposto nos artigos acima, comprometendo a execução da ação governamental.

Veja-se que o Projeto de Lei consubstancia clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios, constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, mas também, os princípios da independência e harmonia dos poderes, já combatidos.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já deliberou sobre o assunto, reafirmando a inconstitucionalidade de projetos de lei de

origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Veja-se:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo, deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 01/04/2004, DJ de 21/05/2004).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea "e" do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 07/06/2001, DJ de 29/08/2003).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante Projeto de Lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (ADI, 3.254, Rei. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16/11/2005, DJ de 02/12/2005)".

E o nosso e. Tribunal também corrobora:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N.13.345/2005 - ORIGEM PARLAMENTAR - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA EM RECÉM-NASCIDOS - ATRIBUIÇÃO DE NOVAS INCUMBÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL MANIFESTO A lei estadual de iniciativa parlamentar, que cria novas atribuições à órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é inconstitucional por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I. (Adin nº 2008.006372-1, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, publicada em 06.08.2010).

Portanto, tendo o Projeto de Lei nº 606.3/2009 invadido competência privativa do Chefe do Poder executivo, deve ser rejeitado por ser inconstitucional.

A simples condição de se tratar de norma autorizativa não afasta o vício de inconstitucionalidade, uma vez que a opção pelo cumprimento ou não da lei tornaria tal norma inócua ou decorativa, o que é incompatível com o princípio da legalidade.

Nesse sentido apontam a jurisprudência doutrina:

"LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR, VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Adin nº 596.114.090, do Rio Grande do Sul).

SÉRGIO BARROS RESENDE comenta: "Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa." (BARROS, Sérgio Resende, In: <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>, acesso em 15/09/2010).

Em suma, as leis autorizativas são inconstitucionais por apresentarem **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que

compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, assim como por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar, além de ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Do exposto retira-se que o Projeto de Lei 606.3/2009 coaduna-se exatamente com a doutrina acima, devendo ser rejeitado porquanto é inconstitucional.

A vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 167, inc. I da CF - art. 123, inc. I, da CF; o art. 2.º da CP - art. 32 da CE; e o art. 61, § 1.º, inc. II, alínea "e" da CF - art. 50, § 2.º, inciso VI, da CE, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei n.º 606.3/2009, nos termos do art. 54, § 1.º, da Constituição Estadual.

Essas são as razões jurídicas que coloca à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de junho de 2011.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PGE nº 2848/2011

Assunto: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Estadual de Ensino - Projeto Jovem e Idoso na Rede Pública Estadual e adota outras providências. **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 154/11** de fls. 50/56, da lavra do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Loreno Weissheimer.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Após, arquite-se.

Florianópolis, 20 de junho de 2011.

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Gabinete do Procurador-Geral

Of.GAB/PGE nº 2976/11

Florianópolis, 21 de junho de 2011

Assunto: - Ofícios nº 327/SCC-DIAL-GEMT 328/SCC-DIAL-GEMAT

Exmo. Sr.

Antônio Ceron

Secretário de Estado da Casa Civil

NESTA

Senhor Secretário,

Em atenção aos ofícios em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência os **Pareceres nºs 154/11 e 155/11**, da lavra do Procurador-Chefe da COJUR, Loreno Weissheimer, e do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior.

Na oportunidade, reitero protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

NELSON ANTÔNIO SERPA

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 606/09

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Ensino Projeto Jovem & Idoso na rede pública estadual e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Ensino Projeto Jovem & Idoso na rede pública estadual, visando a integração entre os educandos e a terceira idade, incluindo visitas aos lares de idosos, grupos de terceira idade e na comunidade em geral.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - oferecer atividades de lazer sadias e educativas para o jovem e o idoso com programação de um dia diferente (Dia VIP do Idoso & Jovem), aulas de informática, apresentações culturais (dança, contação de histórias antigas da região, atividades religiosas) exames de saúde, verificação de pressão, glicose e informações sobre nutrição,

corte de cabelo e maquiagem, receitas culinárias para os idosos, fotografia, cursos, palestras, conferências, oficinas, encontros, ginástica, atividades corporais (todas as atividades gratuitas com colaboração de universitários, pais, professores, alunos, médicos e da comunidade em geral);

II - promover troca de experiências e saberes em um processo de crescimento, aproveitando o conhecimento do idoso e do jovem;

III - melhorar, no aspecto intelectual, o desenvolvimento do espírito, a capacidade de análise do jovem e do idoso;

IV - melhorar, no aspecto psicossocial, o autocontrole, a paciência, a perseverança, o respeito aos outros, a modéstia e a honestidade; e

V - melhorar o clima de expansão de aceitação e tornar as relações idoso/jovem mais fáceis.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Estadual de Ensino Projeto Jovem & Idoso, as escolas da rede pública estadual participantes do Programa poderão:

I - firmar convênios com clubes, universidades, associações e federações que pratiquem os encontros entre idoso/jovem para a promoção do Programa e difusão da prática nas escolas públicas estaduais;

II - firmar convênios com organizações legalmente constituídas mediante projetos para promoção social, voltadas às comunidades do Estado e às instituições públicas estaduais;

III - estabelecer parcerias para apoio junto à iniciativa privada, através de patrocínios para participação e promoção do Programa; e

IV - realizar campanha de divulgação dos benefícios do Programa junto aos pais dos alunos da rede pública estadual de ensino e a comunidade em geral.

Art. 4º O Programa Estadual de Ensino Projeto Jovem & Idoso não terá ônus para a comunidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de junho de 2011

Deputado Moacir Sopelsa - Presidente, e.e.

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

Deputado Antônio Aguiar - 3º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 341/11

Associação de Bombeiros Comunitários de Campo Erê

Ofício nº 65/2011.

Campo Erê - SC, 15 de junho de 2011.

Ilmo Sr.

Gelson Merisio

DD Presidente da Assembleia Legislativa

Florianópolis SC

Através do presente encaminhamos documentação relativa as atividades da Associação de Bombeiros Comunitários de Campo Erê, reconhecida de utilidade pública estadual conforme Lei nº 14.182 de 1º de Novembro de 2007.

Aproveitamos o ensejo que por falta de conhecimento estamos enviando juntamente com a presente os relatórios das atividades referente aos anos de 2008 e 2009. Ao que se refere a 2008 está em atraso na qual solicitamos a regularização e pedimos desculpas pelo ocorrido.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

WILLIAN PAIS VIGANÓ

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 342/11

FUNDESTE

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE

PS./FUNDESTE/ Nº 019/2011

Chapecó - SC, 29 de junho de 2011

Ao Sr. Deputado

Gelson Merisio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Prezado Senhor

Buscando atender a legislação vigente pertinente as entidades reconhecidas de Utilidade Pública Estadual, mais especificamente a Lei nº 15.125 de 19/01/2010 em seu artigo 3º, segue o relatório anual das atividades da FUNDESTE - Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste referente ao exercício de 2010.

Atenciosamente,

Vincenzo Francesco Mastrogiacomio
Presidente da FUNDESTE

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 343/11

Associação Corpo de Bombeiros Comunitários de Tubarão

ACBCT OF. Nº 004/2011 Tubarão, 27 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor

GELSON MERISIO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor,

Atendendo às exigências previstas na Lei Estadual 15.125/2010, seguem anexos os documentos necessários para manter o reconhecimento de utilidade pública da Associação Corpo de Bombeiros Comunitários de Tubarão, situada à Avenida Patrício Lima, 804 - Humaitá - SC, CNPJ nº 00.072.093/0001-60, cuja entidade está declarada de utilidade pública pela Lei Estadual Nº 13.832, de 14 de agosto de 2006.

Pede Deferimento,

PAULO JOSÉ VIEIRA

Presidente da Associação Corpo de Bombeiros
Comunitários de Tubarão

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 344/11

ASSOCIAÇÃO BLUMENAUENSE DE ARTISTAS PLÁSTICOS

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A/C. DIRETORIA LEGISLATIVA

Ref.: Encaminhamento anual de documentos para manutenção do título de Entidade Pública Estadual

A Associação Blumenauense de Artistas Plásticos - Bluap - CNPJ 83.799.569/0001-96, com sede à Rua XV de Novembro, 161, centro - Blumenau - SC, em atendimento ao disposto no artigo 3º, da Lei 14182, de 2007, encaminha os documentos abaixo relacionados, objetivando a manutenção do título de Entidade de Utilidade Pública Estadual, que lhe foi conferido através da Lei 14.392 de 02 de abril de 2008:

I - relatório anual de atividades - exercício de 2010

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para concessão da declaração de utilidade pública;

III - declaração que até a presente data, seu estatuto não sofreu alterações;

IV - balancete contábil - ano 2010;

V - Declaração de funcionamento emitida pela Prefeitura de Blumenau;

VI - Certidão emitida pelo Ofício do Registro Civil de Títulos e Documentos - Blumenau

Blumenau, 14 de junho de 2011

Everton C. Duarte

Presidente Gestão 2010/11

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 345/11

SOCIEDADE OESTE CATARINENSE DE ORNITOLOGIA - SOCO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Doutor Jorge Luís Fontes, 310 - Palácio Barriga Verde

88020.900 - FLORIANÓPOLIS - SC

A SOCIEDADE OESTE CATARINENSE DE ORNITOLOGIA - SOCO, entidade sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública

municipal, bem como declarada de utilidade pública estadual através da Lei nº 15.097 em 04.01.2010, estabelecida à Av. Fernando Machado, 1410-E, bairro Palmital, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89814.211, em atendimento a legislação vigente sobre o assunto, encaminha a V. Excia., pelo que solicita seja encaminhado a Secretaria encarregada do assunto, os seguintes documentos:

Conforme solicitação do Sr. Manoel, para complementar os documentos do ano de 2009, anexa:

1) atestado de funcionamento emitido pelo presidente da Câmara Municipal de Chapecó.

2) cópia autenticada do registro da entidade

Pelo que antecipa seus agradecimentos, bem como coloca-se a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento que se fizer necessário.

Sociedade Oeste Catarinense de Ornitologia - SOCO

André Braga de Miranda Ramos - Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 346/11

FEAPAEs - SC

Penha, 10 de março de 2011

Comunicado

ENVIAR PARA:

Presidente da Assembleia Legislativa

Deputado GELSON MERISIO

A

Sra Duda - Chefe de Secretaria da Comissão de Direitos da ALESC

Solicita providenciar o mais breve possível a prestação de Contas da UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, conforme Lei 15.125 em anexo.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Parágrafo único. Compete à Consultoria Legislativa expedir manifestação técnica quanto ao controle previsto no caput deste artigo

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 347/11

Instituto Amea

Joinville, 21 de junho de 2011

Ao

Deputado Gelson Luiz Merisio

MD. Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INSTITUTO AMEA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.879.926/0001-85, com sede à Rua Urussanga nº 352, Bairro Bucareim em Joinville/SC, por seu representante legal, abaixo assinado, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 14.469 de 23 de julho de 2008, vem por meio deste encaminhar os documentos para renovação da utilidade pública do Estado de Santa Catarina, como segue:

I - relatório anual de atividades;

II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto

IV - balancete contábil.

Sendo o que se apresenta recebe os protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

João Luiz Pimentel Neiva de Lima

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 05/07/11

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 348/11

INSTITUTO LAÇOS DE SOLIDARIEDADE

Joinville, 28 de Junho de 2011

De: Centro de Aconselhamento, Assistência Integral e Treinamento:
INSTITUTO LAÇOS DE SOLIDARIEDADE

Para: Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Anexo: CNPJ, Atestado de Funcionamento 2011, Relatório de Atividades
2010, Balancete Contábil 2010, Certidão atualizada de Registro no
Cartório de PJ.

Assunto: Renovação de Utilidade Pública Estadual

REQUERIMENTO**Vimos por meio deste apresentar as documentações atualizadas e
solicitar a certidão atualizada de Utilidade Pública Estadual.**

Solidariamente,

Neusa Maria Alcântara
Presidente*Lido no Expediente**Sessão de 05/07/11*

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 349/11

ASSOCIAÇÃO AMIGOS HOSPITAL NEREU RAMOS

Rua Rui Barbosa 800 - Agrônômica - Florianópolis - SC

CNPJ 02.607.044/0001-00 CEP 88025-301

TELEFONE (48) 3216-9300

Florianópolis, 21.06.2011.

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NESTA

A ASSOCIAÇÃO AMIGOS HOSPITAL NEREU RAMOS, CNPJ 02.607.044/0001-00, sediada no Hospital Nereu Ramos, Utilidade Pública Lei Municipal nº 6.429, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 17.347, de 03.03.04, Utilidade Pública Estadual nº 13.410, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em 15.07.05, Utilidade Pública Federal, conforme Portaria nº 538, de 11.02.08, do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União, de 12.03.08, registrada no Cartório Civil, Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, tem por objetivo o bem estar dos pacientes e de suas famílias, constituindo recursos financeiros os auxílios e contribuições de qualquer natureza.

Encaminhamos, na forma do artigo 3º, itens de I à IV, da Lei nº 15.125, de 19.01.2010, os seguintes documentos:

I - Relatório administrativo, exercício 2010;

II - Declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para manutenção de declaração de Utilidade Pública Estadual;

III - Balancete Contábil;

IV - Fotocópia autenticada da Ata que elegeu a Diretoria da AAHNR, para o biênio julho/2010 à 28.07.2012;

V - Certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

Aproveitamos o ensejo para apresentarmos todo nosso respeito e alta consideração.

Atenciosamente,

CEIC VIEIRA DA ROSA ULYSSÉA
DIRETORA ADMIN. E FINANCEIRA
VERA REGINA MEYER AMARAL
PRESIDENTE*Lido no Expediente**Sessão de 05/07/11*

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 350/11**Lions Clube Chapecó Universidade**

Ofício nº 028/2010 - AL 2010/2011

Chapecó-SC, 21 de junho de 2011.

Ao Exmo. Senhor,

GELSON MERISIO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

FLORIANÓPOLIS - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, cumprindo o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010 e tendo em vista que o **Lions Clube Chapecó Universidade** foi **Declarado de Utilidade Pública Estadual**, através da Lei Estadual nº 10.694, de 08 de janeiro de 1998, encaminho a seguinte documentação, para fins do devido controle e identificação do cumprimento ao disposto nas referidas normas legais:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior (2010);

II - atestado de funcionamento atualizado (06/06/2011)

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil (2010).

Outrossim, aproveito o presente para solicitar certidão de reconhecimento de utilidade pública, expedida por esta Casa Legislativa, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010.

Atenciosamente,

CaL Marisa Fátima Portela Damo

Presidente AL 2010/2011

LEMA: "Servir e Ser Feliz."

*Lido no Expediente**Sessão de 05/07/11*

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 351/11**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE****Centro Universitário de Brusque - Unifebe****BALANCETE MENSAL (01/01/10 A 31/12/10)****RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO****DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES 2010****DECLARAÇÃO DA ENTIDADE****CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA**

Brusque/SC, junho de 2011

*Lido no Expediente**Sessão de 05/07/11*

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 2355, de 07 de julho de 2011**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR, na **DG** - Assessoria Permanente de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos Institucionais, **KLÉBER GOMES FERREIRA LIMA**, servidor do Senado Federal, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 111 e conforme autorização da Diretora-Geral do Senado Federal firmada no ofício nº 471/2011 - DRER/SF de 29 de junho de 2011, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento mensal ao Senado Federal.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2356, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **OSCAR BRUNS**, matrícula nº 6814, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-02, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de julho de 2011 (Gab Dep Antônio Aguiar).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2357, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR a servidora **ALMERINDA LEMOS THOMÉ**, matrícula nº 4968, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Taquigrafia das Comissões, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, DULCE MARIA DA COSTA, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 11 de julho 2011 (DL - Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2358, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR a servidora **MARLISE FURTADO ARRUDA RAMOS BURGER**, matrícula nº 1571, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Expediente, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, Maria da Graça Marques, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 01 de julho de 2011 (DL - Coordenadoria de Expediente).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2359, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR o servidor **GILMAR CARGNIN**, matrícula nº 2115, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerente de Redação, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, MARLISE FURTADO ARRUDA RAMOS BURGER, a contar de 01 de julho de 2011 (DL/CE - Gerência de Redação).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2360, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR a servidora **ODICELIA HENRIQUE NASCIMENTO MOURA**, matrícula nº 2107, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Informações, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MARIA LUIZA DA SILVA DALBOSCO, que se encontra em fruição de licença prêmio por trinta dias, a contar de 05 de julho de 2011 (DTI - Coordenadoria de Informações).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2361, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **ANA MARIA BAGGIO DA SILVA**, matrícula nº 2106, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerente de Relações Institucionais, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, SONIA REGINA ARRUDA, que se encontra em fruição de licença prêmio por trinta dias, a contar de 01 de julho de 2011 (CGP - CE - Gerência de Relações Institucionais).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2362, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ADAIR BENJAMIN DE SOUZA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-27, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Manoel Mota).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2363, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR GERALDO PEREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2364, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **JULIANA RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 5655, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de julho de 2011 (Gab Dep Jailson Lima da Silva).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2365, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR JULIANA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 5655, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 7 de julho de 2011 (Gab Dep Jailson Lima da Silva).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2366, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CASSIO GIOVANI TURRA**, matrícula nº 4729, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de julho de 2011 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2367, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR CASSIO GIOVANI TURRA, matrícula nº 4729, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 11 de julho de 2011 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2368, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ANDREZA MATOS DE SOUZA**, matrícula nº 6693, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-15, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de julho de 2011 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2369, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANDREZA MATOS DE SOUZA, matrícula nº 6693, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 7 de julho de 2011 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2370, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **RENATA FERRACINI RODRIGUES**, matrícula nº 5466, do cargo de Assessor de Liderança, código PL/GAL-31, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de julho de 2011 (Liderança do PDT).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2371, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RENATA FERRACINI RODRIGUES, matrícula nº 5466, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de julho de 2011 (Gab Dep Sargento Amauri Soares).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2372, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR o servidor **LUIZ CARLOS PADILHA PUTTKAMMER**, matrícula nº 0781, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Estágios Especiais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, Marilú Lima de Oliveira, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 10 de julho de 2011 (DRH - Coordenadoria de Estágios Especiais).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2373, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARIA JOSE WERNER SALLES**, matrícula nº 1530, no Gabinete do Deputado Gilmar Knaesel.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2374, de 07 de julho de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **GERSON DA ROSA**, matrícula nº 1079, na Comissão de Finanças e Tributação.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 262/11

“Declara de utilidade pública Associação Jaguarunense de Atletas e Amigos do Jiu-Jitsu Brasileiro - ASI AJIU-JITSU, com sede no município de Jaguaruna - SC.”

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **“Associação Jaguarunense de Atletas e Amigos do Jiu-Jitsu Brasileiro - ASI AJIU-JITSU”** com sede e foro no Município e Comarca de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
 II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;
 III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
 IV - balancete contábil.
 Art. 3º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **Sargento Amauri Soares**

Líder da Bancada do PDT

Lido no Expediente
Sessão de 06/07/11

JUSTIFICATIVA

"Associação Jaguarunense de Atletas e Amigos do Jiu-Jitsu Brasileiro - ASI AJIU-JITSU" com sede e foro no Município e Comarca de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 19 de janeiro de 2006, tem como objetivo primordial unir e congregar todos os associados, pessoas idôneas de comprovada moralidade, para organizar eventos esportivos, culturais e sociais, dar suporte ao esporte do jiu-jitsu brasileiro, e manter relação de intercâmbio social, recreativo, desportivo e cultural dos cidadãos da cidade de Jaguaruna/SC.

Pelo acima exposto e considerando os propósitos a que se destina a referida entidade, considerando a documentação comprobatória da conveniência e legalidade da proposição, conforme consta em anexo, submeto à elevada consideração e aprovação de Vossas Excelências, certo da aprovação da declaração de Utilidade Pública pelo presente Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 263/11

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência Social, Cultural, Afro-Brasileiro Evangélico, do município de Biguaçu.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social, Cultural, Afro-Brasileiro Evangélico, com sede no município de Biguaçu.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado;
- III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
 Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente
Sessão de 06/07/11

JUSTIFICATIVA

A Associação de Assistência Social, Cultural, Afro-Brasileiro Evangélico, com sede no município de Biguaçu, que pretende ser reconhecida de utilidade pública estadual, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade atividades de defesa e assistência social e de direitos sociais, culturais, recuperação de dependência química e alcoolismo.

Para dar continuidade às ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados a presente proposta.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 264/11

Declara de utilidade pública o Projeto Ação Renovar, de Florianópolis.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Projeto Ação Renovar - P.A.R., com sede no município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
 IV - balancete contábil.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões
 Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente
Sessão de 06/07/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa declarar de utilidade pública o Projeto Ação Renovar, com sede no município de Florianópolis.

Trata-se de pessoa jurídica, de direito privado, constituída na forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, sem fins econômicos, que tem por objetivos específicos a promoção da assistência social, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, além da promoção do desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza.

Para a consecução de suas finalidades estatutariamente estabelecidas, o Projeto Ação Renovar promoverá, dentre outras atividades, campanhas contra o uso e comercialização de drogas, enaltecerá os valores da família, base da sociedade, a paz universal e todos os valores necessários à recuperação e reconstrução do ser humano, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Neste contexto, para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente projeto de lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 265/11

GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 167

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a transferência de direitos possessórios exercidos pelo Estado sobre imóvel no Município de Biguaçu".

Florianópolis, 01 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 06/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO
 GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 145/11

Florianópolis, 13 de junho de 2011.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a transferir ao Município de Biguaçu os direitos possessórios que exerce sobre uma área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), onde se encontra instalada a Escola Reunida Luiza Trindade Xavier, tendo em vista que o Estado não detém o domínio do imóvel.

A transferência de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar a implantação do Centro de Zoonoses, por parte do Município.

À consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0265.2/2011

Autoriza a transferência de direitos possessórios exercidos pelo Estado sobre imóvel no Município de Biguaçu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Biguaçu os direitos possessórios que exerce sobre uma área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), onde se encontra instalada a Escola Reunida Luiza Trindade Xavier.

Art. 2º A transferência de que trata esta Lei tem por finalidade viabilizar a implantação do Centro de Zoonoses por parte do Município.

Art. 3º O Município não poderá, sob pena de reversão:

- I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do Estado;

II - deixar de cumprir os encargos da transferência no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder de forma gratuita ou onerosa a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao Município o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura de posse do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 8º O Estado será representado no ato de transmissão dos direitos possessórios pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 266/11

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 168

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 01 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 149/11

Florianópolis, 16 de junho de 2011.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de dez anos, a área de 5.088,40 (cinco mil, oitenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), parte do imóvel matriculado sob o nº 25.379 no 1º Registro de Imóveis da Capital, onde se encontra instalada a EEB. Celso Ramos e cadastrado sob o nº 001269 no sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A presente cessão de uso tem por finalidade a instalação de uma unidade de educação infantil, por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0266.3/2011

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a área de 5.088,40 (cinco mil, oitenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), parte do imóvel matriculado sob o nº 25.379 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, onde se encontra instalada a EEB Celso Ramos, e cadastrado sob o nº 01269 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo a instalação de uma unidade de educação infantil por parte do Município.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, em face da gratuidade da cessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 267/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 169

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, o projeto de lei que "Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental para os servidores da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências".

Florianópolis, 01 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EM Nº 0001/2011

Florianópolis, 05 de janeiro de 2011.

A Sua Senhoria

MILTON MARTINI

Secretário de Estado da Administração

Florianópolis - SC

C/C

ANTONIO CERON

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Senhor Secretário,

A FATMA vem passando nos últimos meses por situação extremamente delicada, que pode comprometer os serviços que vem sendo prestados, bem como, decorrer em prejuízo aos servidores. Em decisão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.062959-5, movida pelo Ministério Público de Santa Catarina, o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 307, de 25 de novembro de 2005.

Tal decisão afeta diretamente a remuneração percebida pelos servidores da Fundação do Meio Ambiente - SC, uma vez que a referida lei instituiu a gratificação ambiental, que a depender do enquadramento funcional, a sua extinção pode resultar em redução, na faixa percentual entre 30,41% e 57,7 1%, da remuneração percebida pelos servidores.

Houve grande consternação por parte dos nossos servidores, em face da eminente possibilidade de perda de parcela considerável dos seus rendimentos, gerando inúmeras reuniões dos servidores para

discussão do tema, tendo sido aventada a possibilidade de greve. Em realidade, desde outubro de 2010 os servidores estão em Estado de Greve, sem haver até o momento paralisação das atividades. Felizmente temos conseguido, através de um permanente diálogo, evitar essa medida extrema por parte dos servidores. Por muito pouco o problema não se tomou mais grave na fase final da campanha eleitoral.

Diante da crise gerada em face da decisão judicial, a FATMA enviou ofício ao Desembargador Relator questionando sobre os efeitos da decisão, com o objetivo de obter subsídios no tocante elaboração da folha de pagamento. O Relator respondeu ao ofício informando que a execução da decisão estaria suspensa enquanto não ocorresse o julgamento do recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado - PGE e a efetiva publicação do Acórdão.

Todo esse processo, desde a decisão do Pleno do TJ, ocorreu em pleno período eleitoral, onde havia restrições para solucionar o problema. Dessa forma, buscamos todos os recursos possíveis para superarmos esse período a fim de que os servidores não fossem profundamente prejudicados. As decisões foram sempre tomadas em conjunto com a PGE, a Secretaria de Coordenação e Articulação e a Secretaria de Administração, além do próprio envolvimento do Governador do Estado.

No entanto, a decisão do TJ acabou sendo publicada no dia de 16/12/2010. Desta forma, a partir do término do recesso do Poder Judiciário (07/01/2011), estará em vigor a decisão judicial que, na prática, importa em corte da verba salarial nos percentuais acima mencionados. Como na data da publicação do Acórdão a folha de pagamento de dezembro e do décimo terceiro salário já havia sido realizada, o primeiro mês em que o problema se torna concreto, ou seja, com o corte da Gratificação Ambiental, é janeiro de 2011.

Buscando uma alternativa para esta possível crise, foi elaborada uma minuta de Medida Provisória (doc. anexo), criando uma nova gratificação em substituição a que foi declarada inconstitucional, com base de cálculo muito semelhante. A idéia da Medida Provisória, em que pese seus problemas de natureza política, se deve ao fato de que não há condições de votação de Projeto de Lei no mês de janeiro.

Assim, a minuta de Medida Provisória que segue em anexo, não representa aumento, nem nova verba remuneratória, simplesmente a substituição da gratificação anterior. Ressalta-se ainda que a FATMA possui recursos próprios para arcar com a despesa, independente dos recursos do Tesouro do Estado, que já vinha sendo realizada desde 2006, sempre com seus recursos.

A situação se desenha como um caso especial, já que não foi motivada pelo Executivo, ocorreu em pleno período eleitoral, e representa parcela significativa dos salários dos servidores. Caso o Governo entenda que há alternativas para que os servidores não sofram as consequências desse episódio, para o qual nada contribuíram, ficamos à disposição para novas discussões, ressaltando que na próxima semana a folha de pagamentos do mês de janeiro deve estar sendo finalizada.

Respeitosamente,
Murilo Xavier Flores
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2011

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental para os servidores da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental para os servidores lotados e em efetivo exercício na Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Parágrafo único. A gratificação instituída no *caput* deste artigo fica estendida aos servidores e empregados públicos que se encontram em efetivo exercício na Fundação do Meio Ambiente - FATMA na data da publicação desta Lei, no valor correlato para a mesma classe, nível e referência do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental.

Art. 2º O valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental corresponderá à aplicação do índice de 1,961 sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é fixada com base no valor do vencimento do mês de janeiro de 2011 e será reajustada, exclusivamente, quando da revisão geral de vencimentos de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, para o mesmo grupo, nível e referência.

§ 3º Aos servidores beneficiários da Gratificação prevista no

art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, a aplicação do índice de que dispõe o *caput* será sobre a soma do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor com o valor da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 2008.

Art. 3º Aos servidores inativos, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental corresponderá ao atribuído aos ocupantes do mesmo cargo, classe, nível e referência, em atividade.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental corresponderá ao atribuído aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, Classe IV, Nível 4, Referência J.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Anual da Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos da Gratificação Ambiental, efetuados com base na Lei Complementar nº 307, de 25 de novembro de 2005.

Art. 7º As diferenças decorrentes do valor retroativo devido serão pagas em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 268/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 170

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura, o projeto de lei que "Institui a Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes para os servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências".

Florianópolis, 01 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM n.º 015/2011

Florianópolis 04 de maio de 2011.

Senhor Governador

Com os devidos cumprimentos, vimos submeter a Vossa Excelência a situação dos servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER que tiveram a Lei Complementar nº 299/2005, que prevê o pagamento da Gratificação de Serviços de Transportes (GST), julgada inconstitucional, em decisão proferida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.040331-7, proposta pelo Ministério Público Catarinense.

A Lei Complementar nº 299, foi sancionada em 10/10/2005, instituindo a Gratificação de Serviços de Transportes - GST para servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, representando atualmente 50% da remuneração dos servidores.

A ação de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Coordenador Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle a Constitucionalidade - CECCON, após a manifestação da Assembleia Legislativa e Procuradoria Geral do Estado foi julgada por Acórdão em 16/10/2010, na qual o Órgão Especial entendeu procedente o pedido do MP, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 299/2005, com efeitos a partir da publicação do acórdão que se deu em 12/07/2010. Sendo prontamente atacada em 16/07/2010 pela PGE por meio de Embargos de Declaração.

A Diretoria do DETER, juntamente com a Associação dos Servidores do Deter - ASTER, prontamente buscou à época informações sobre a situação, pois em momento algum da tramitação da Ação, o Deter foi chamado pela PGE a se manifestar. O que poderia ter acontecido ao longo do processo na qualidade de *Amicus Curie*, ou, o próprio governo poderia ter corrigido a situação encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa, antes do período eleitoral.

Foram realizadas algumas reuniões entre o DETER, ASTER, PGE, SEA e SCA, já na vigência do período eleitoral, na tentativa de

buscar a melhor solução para a manutenção da gratificação, na remuneração dos servidores, sendo que em uma dessas reuniões contou com a participação do senhor Governador Leonel Pavan, que garantiu o pagamento da gratificação até a resolução do problema.

Porém, apesar da afirmação do governo em manter o pagamento da gratificação, em 19/08/2010 o Presidente do Deter encaminhou o OFÍCIO GABP/DETER Nº 112/2010, tentando sensibilizar o Desembargador Relator da ADI, visando a suspensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, obtendo êxito, pois, em 14/10/2010 o Relator Desembargador Vanderlei Romer acatou a solicitação do DETER e suspendeu os efeitos do Acórdão, até o julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo a vigência da LC nº 299/2005.

De se ressaltar, que a gratificação acima citada foi instituída, tendo em vista ser o Departamento de Transportes e Terminais uma autarquia com autonomia financeira, capaz de arcar com recursos próprios, provenientes da arrecadação das taxas por atos do DETER -, relativos à fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, incidente sobre as linhas e serviços com um percentual de quatro por cento e, aos demais serviços prestados. Essa situação permite a Autarquia total condição de suportar as despesas da folha de pagamento e dos investimentos planejados sem ônus ao Tesouro do Estado.

Apesar da ação de inconstitucionalidade os servidores da Autarquia não se abateram, pelo contrário, com muito empenho fizeram que o DETER tivesse em 2010 a maior arrecadação dos últimos 10 anos, totalizando R\$ 26.004.248,12 (vinte e seis milhões, quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos).

No entanto, a Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista, a vigência da Lei Complementar nº 299/2005, não incluiu na folha de pagamento do mês de janeiro de 2011, o índice atualizado da Gratificação de Serviços de Transportes, defasando ainda mais o valor da GST.

Sendo assim, senhor Governador necessário se faz, preliminarmente a atualização do valor da gratificação, para posterior encaminhamento de projeto de lei à situação ora reportada.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado VALDIR COBALCHINI

Secretário de Estado da Infraestrutura

PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2011

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes para os servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes para os servidores lotados e em efetivo exercício no Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Art. 2º O valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes corresponderá à aplicação do índice de 0,9138 sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é fixada com base no valor do vencimento calculado no mês de janeiro de 2011 e será reajustada, exclusivamente, quando da revisão geral de vencimentos de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, para o mesmo grupo, nível e referência.

§ 3º Aos servidores beneficiários da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, a aplicação do índice de que dispõe o *caput* será sobre a soma do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor com o valor da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 2008.

Art. 3º Aos servidores inativos, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes corresponderá ao atribuído aos ocupantes do mesmo cargo, classe, nível e referência, em atividade.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes corresponderá ao atribuído aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais, Classe IV, Nível 4, Referência J.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Anual do Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Art. 6º As diferenças decorrentes do valor retroativo devido serão pagas em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 299, de 10 de outubro de 2005.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 269/11

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 171

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade da Empresa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI".

Florianópolis, 05 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 118/9

Florianópolis, 18 de maio de 2011.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei autoriza o Poder Público, por intermédio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, alienar, por venda os seguintes imóveis:

I - o imóvel contendo a área de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), com benfeitorias, localizado na rua Rui Barbosa, nº 708, no Município de Florianópolis, matriculado sob o nº 46.417, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, avaliado R\$ 6.150.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta mil reais).

II - o imóvel contendo a área de 232,50 m² (duzentos e trinta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias, localizado na rua São José, no Município de Tubarão, matriculado sob o nº 3.744 no 1º Registro de Imóvel da Comarca de Tubarão, avaliado em R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta metros quadrados).

III - o imóvel contendo a área de 227,15 m² (duzentos e vinte e sete metros e quinze decímetros quadrados), com benfeitorias, localizado na rua João Bauer, nº 345, no Município de Itajaí, matriculado sob o nº 446 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, avaliado em R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

A alienação do imóvel tem por objetivo a captação de recursos que deverão ser destinados a viabilizar a construção do Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia - EPAGRI-CIRAM.

Caberá à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI deflagrar e executar o procedimento licitatório previsto por esta Lei, que assegurará a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0266.3/2011

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a área de 5.088,40 (cinco mil, oitenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), parte do imóvel matriculado sob o nº 25.379 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, onde se encontra instalada a EEB Celso Ramos, e cadastrado sob o nº 01269 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo a instalação de uma unidade de educação infantil por parte do Município.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, em face da gratuidade da cessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 270/11

Criar o Programa PRÓ-EGRESSO.

Art. 1º Fica criado o programa PRÓ-EGRESSO, destinado ao atendimento de população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade, dando-lhes toda a assistência necessária para a sua inserção social.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem como objetivo dar atendimento ao egresso e ao beneficiário de:

I - regime aberto;

II - livramento condicional;

III - suspensão condicional da pena "SURDIS";

IV - liberdade vigiada;

V - pena restritiva de direitos; e,

VI - suspensão condicional do processo, nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O egresso deverá comprovar por meio de documento judicial hábil, quando da sua inscrição no PRÓ-EGRESSO, em qual dos incisos do parágrafo único do artigo anterior está qualificado.

Parágrafo único. O egresso cadastrado receberá um documento de identificação que comprove ser membro do programa PRÓ-EGRESSO que deverá ser apresentada todas às vezes que comparecer perante o Programa ou em nome dele o representar.

Art. 3º O programa PRÓ-EGRESSO contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo será a orientação e a assistência com elementos indispensáveis à sua reinserção social, a saber:

I - assistência Jurídica;

II - assistência de Saúde; e

III - assistência Social.

§1º A equipe de assistência jurídica orientará o egresso quanto à sua situação jurídica, alertando-o para o fato de que pode ser novamente recluso ou tornar-se reincidente.

§2º A equipe de assistência à saúde realizará atendimento Psicoterapêutico sistematizado ao egresso e seus familiares, podendo realizar visitas domiciliares para este fim, e por conseguinte elaborará o seu perfil psicológico detalhando suas condições pessoais e profissionais para posterior encaminhamento ao mercado de trabalho.

§3º A equipe de assistência social compete:

I - realizar visitas domiciliares aos egressos, coletando e anotando em prontuário social próprio dados subjetivos dos mesmos como:

a) suas condições sócio-econômicas e cultural;

b) suas reações na convivência familiar; e

c) informações necessárias e importantes para agilizar a sua ressocialização.

II - orientar e encaminhar o egresso para cursos gratuitos desenvolvidos e ou disponibilizados pelo programa de capacitação profissional no local em que estiver residindo o egresso;

III - fazer contatos com as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado para obter sua participação no programa, bem como receber e orientar as interessadas a se cadastrarem; e

IV - encaminhar o egresso para a oportunidade de emprego, observado o disposto no art. 5º, caput e §5º desta Lei.

Art. 4º A equipe multidisciplinar será composta pelos respectivos profissionais da administração direta e ou equipes de trabalho criada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, admitindo-se parcerias com órgãos afins.

Art. 5º Dar-se-á incentivo fiscal a ser estabelecido por lei específica de autoria do Poder Executivo às pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado que se inscreverem junto ao programa de que trata esta Lei, disponibilizando vagas do seu quadro funcional para admissão dos egressos que cumpriram pena privativa ou restritiva de liberdade em caráter de detenção ou reclusão.

§ 1º O incentivo somente será concedido quando da admissão do egresso por contrato de trabalho por prazo indeterminado, perdurando enquanto este estiver efetivamente no trabalho.

§ 2º Far-se-á uma relação proporcional do valor do incentivo fiscal a ser concedido conforme o número de funcionários admitidos através deste programa.

§ 3º O PRÓ-EGRESSO, por meio da equipe do serviço social, encaminhará o egresso aos inscritos em conformidade com o caput deste artigo, para participar de entrevista e demais processo de seleção.

§ 4º Os presídios e casas de detenção, em convênio e parceria a ser estabelecido, enviará uma relação dos nomes dos presidiários qualificados no caput deste artigo, ao PRÓ-EGRESSO e os encaminhará para o benefício do programa quando da saída destes.

§ 5º Ter-se-á prioridade no atendimento das vagas disponibilizadas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas, observada a seguinte ordem de concessão, os egressos:

I - que tenham cumprido pena de reclusão ou detenção;

II - o mais hipossuficiente;

III - que tenham filhos sob a sua dependência econômica;

IV - o mais idoso; e

V - residente no município e ou região onde encontrava-se recluso.

Art. 6º Durante o contrato de experiência, o PRÓ-EGRESSO por meio de seu funcionário competente realizará visitas à empresa para avaliação do egresso admitido.

Parágrafo único. Após esse período, a empresa emitirá um parecer final com toda a sua avaliação patronal sobre o egresso funcionário, dando-se por finalizado o trabalho pelo programa.

Art. 7º Enquanto o egresso não conseguir o trabalho, ele receberá auxílio alimentação pelo órgão competente do Poder Executivo, atendidas as formalidades por este exigidas.

Art. 8º O egresso de origem de outro Estado da Federação receberá por parte deste programa auxílio para retorno ao seu destino, com ajuda alimentação e encaminhamento ao albergue local até efetiva realização de seu traslado.

Art. 9º Somente será concedido os benefícios de que tratam este programa, uma única vez, salvo nos casos de contrato de trabalho em que o egresso tenha sido desligado por motivo de término do prazo de experiência ou demissão sem justa causa.

Art. 10. Dar-se-á ampla divulgação ao programa estabelecido nesta Lei, principalmente nos presídios e fóruns dos municípios e ou regionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para concretização e implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente

Sessão de 06/07/11

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva beneficiar pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos que procuram o Departamento Estadual de Trânsito para renovar a Carteira Nacional de Habilitação.

A Casa do Egresso ou Patronato é de necessidade de caráter emergencial. Nela serão tratadas as dificuldades que o ex-preso terá para que possa dar continuidade à sua vida.

As seqüelas deixadas pelo tempo em que esteve internado devem ser trabalhadas por profissionais que já existem para este fim.

Que o sistema não reduza, isto, todos sabem. Então, para não sermos coniventes com uma ação errada, buscamos a construção

da Casa do Egresso ou Patronato. Para que possamos fazer um trabalho de ressarcimento à sociedade civil que muito sofre com a ação de pessoas que tiveram a sua auto-estima abalada pelo tempo perdido.

Seria nobre de nossa parte, procurar reverter este quadro. Pois, o efetivo carcerário se faz de reincidentes, a situação é muito grave, e deve ser discutida com mais cautela, com mais responsabilidade, porque a sociedade civil espera a muito tempo por uma solução.

Vivemos uma guerra silenciosa e muito prejudicial para os nossos filhos, que tudo vêem sem entender. Por isso propomos que se concretize o que a LEP (Lei 7.210/84) prevê:

Art. 25 - A Assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

II - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26 - Considera-se egresso para os efeitos desta Lei.

I - O liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento.

II - O liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27 - O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

O acima exposto deixa clara a necessidade de uma política voltada para o egresso em caráter de urgência, levando em consideração o momento violento atual. A situação grita por atenção.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 271/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino básico no Estado de Santa Catarina, a divulgarem o índice IDEB.

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de ensino básico no Estado de Santa Catarina, obrigados a afixar o índice de IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em local de ampla e fácil visualização.

§ 1º. A placa obrigatoriamente exibirá a nota obtida pelo estabelecimento, bem como a média municipal e estadual.

§ 2º. A placa terá, no mínimo, área não inferior a 1 m²

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/11

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino básico no Estado de Santa Catarina, a divulgarem o índice IDEB.

A presente proposição objetiva tornar públicas as notas calculadas anualmente por meio do IDEB, mobilizando a sociedade e especialmente as famílias dos alunos, na busca da qualidade da educação em nossas escolas.

A ideia trazida na presente proposta vai ao encontro do pensamento do economista e colunista da Revista Veja Gustavo Loschpe que em excelente artigo retrata o atual estágio da educação no Brasil.

De fato, conforme define o portal do Inep na internet, "O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações.

Assim, visto que o IDEB é um índice comparável nacionalmente temos que sua divulgação em cada estabelecimento escolar será ferramenta importante na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação.

Sendo assim, propomos o presente Projeto de Lei que virá a promover uma melhora no nível educacional ao expor, de forma clara e objetiva, o dimensionamento da qualidade real das escolas em face de parâmetros municipais e estaduais.

Sala das Sessões, 06 de Julho de 2011.

Deputado Carlos Chiodini

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 272/11

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente, Social, Educacional e Cultural Aprisco, com sede no município de São José do Cedro.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente, Social, Educacional e Cultural Aprisco, com sede no município de São José do Cedro.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de

Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/11

JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente, Social, Educacional e Cultural Aprisco, com sede no município de São José do Cedro, que pretende ser reconhecida de utilidade pública estadual, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade desenvolver programas e ações na área social, educacional, cultural, esporte e lazer para atender prioritariamente pessoas carentes e de baixa renda, que estejam em situação de risco e/ ou vulnerabilidade social.

Para dar continuidade às ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados a presente proposta.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 273/11

"Declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação Hospitalar Oncológica Pediátrica de Santa Catarina do município de São José."

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a Fundação Hospitalar Oncológica Pediátrica de Santa Catarina, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 10.888.598/0001-50, fundado em 05 de maio de 2009, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 698, sala 426, Bloco B, Campinas, São José/SC, CEP 88102-401.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho de cada ano, para devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão de reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado nos termos do inciso III do art.2º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/11

Justificativa

O presente projeto de lei que propõe declarar de utilidade pública a Fundação Oncológica Pediátrica de Santa Catarina (FHOPSC), tem como objetivo maior a promoção de bem estar social da comunidade, especialmente para a construção de um Hospital

Oncológico Pediátrico de Santa Catarina. Trata-se de uma iniciativa de amplo alcance, voltada para o atendimento de todas as camadas da população, notadamente mas mais necessitadas.

Além da construção do Hospital, a Fundação está voltada também para outras importantes ações, tais como a promoção e prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer; a promoção e a colaboração, pelos meios adequados, com instituições públicas e privadas, com institutos educacionais e universidades, em programas de pesquisa e ensino nos diversos setores da oncologia. Além disso, a Fundação cuida da promoção de cursos, simpósios, seminários e conferências e estudos visando o ensino e a difusão dos conhecimentos pertinentes à oncologia; prestação de serviços na área de assistência social e planejamento de programas de proteção destinados às crianças adolescentes afetados pelo câncer pó seus responsáveis afetados por esse mal. Esses programas compreendem orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativos em meio aberto, colocação familiar e internação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 274/11

Altera a Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidade Especial.”

Art. 1º O inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - necessidade especial permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e (NR)

Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;” (NR)

Art. 2º Fica alterada a denominação do Capítulo IX da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004, acrescentando-lhe o art. 49-A, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO IX

DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DE USO COLETIVO, E NAS DE USO PRIVADO”

“Art. 49 -A. A política habitacional do Estado fixará percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo ser promovidas as seguintes ações para assegurar a acessibilidade:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
Sessão de 07/07/11

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de incluir na Política Estadual para Promoção e Integração Social das Pessoas com Necessidades Especiais, preconizada na Lei nº 12.870, de 2004, dispositivo prevendo a reserva de unidades habitacionais do Programa de Habitação Popular Estadual.

A proposta inclui, ainda, a ostomia dentre as causas de deficiência física, alinhando a legislação estadual (art. 4º da Lei nº 12.870, de 2001) à federal (art. 5º, § 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 5.296, de 2004), além de corrigir erro redacional identificado no inciso II do art. 3º da Lei nº 12.870, de 2004, quanto a expressão “insuficiente”.

Neste sentido, além dessa proposta, apresentei outra, incluindo a reserva de unidades habitacionais no Programa NOVA CASA, desta feita dando forma à Política Estadual para Promoção e Integração Social das Pessoas com Necessidades Especiais, na área de habitação.

Em virtude dos grandes benefícios que a adoção desta medida trará para as pessoas com necessidades especiais, tenho a convicção do apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 275/11

Altera a Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, que “Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao art. 7º da Lei nº 11.436, de 7 de junho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 7º

XI - na área de habitação:

a) garantir condição especial de atendimento pela Política Habitacional do Estado, que fixará percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas ao idoso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
Sessão de 07/07/11

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de incluir na Política Estadual do Idoso, preconizada na Lei nº 11.436, de 2000, dispositivo prevendo a reserva de unidades habitacionais do Programa de Habitação Popular Estadual.

Neste sentido, além dessa proposta, apresentei outra, reservando ao idoso 5% das unidades habitacionais do Programa NOVA CASA, instituído pela Lei Complementar nº 422, de 2008.

Em virtude dos grandes benefícios que a adoção desta medida trará para as pessoas idosas, tenho a convicção do apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 276/11

Declara de Utilidade Pública o Lar das Meninas Casa do Caminho, no município de Campos Novos.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o Lar das Meninas Casa do Caminho, com sede no município de Campos Novos.

Art. 2º À Entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
ROMILDO TITON
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 06/07/11

JUSTIFICATIVA

O Lar das Meninas Casa do Caminho, com sede no município de Campos Novos, situada a Rua: Ramon Garcia, 167, e atendendo pedido da própria entidade que necessita deste reconhecimento para poder celebrar atos e convenio com órgão públicos estaduais, a fim de atender suas finalidades estatutárias.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços a comunidade, razão pela qual entendo ser de inteira justiça o pleito ora apresentado.

A criação deste Lar das Meninas sem dúvida trará grandes benefícios ao povo Camponovense.

Diante do exposto, faz-se necessário o reconhecimento do Lar das Meninas Casa do Caminho, no município de Campos Novos, que tantos benefícios trarão a comunidade.

Certo de estar atendendo a vontade da população do grandioso Município de Campos Novos venho solicitar o apoio dos Nobres Pares Deputados neste Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 277/11

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado de Santa Catarina, nas hipóteses que especifica.

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado de Santa Catarina, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação a ser

revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, regulamentado pelo decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987 dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Nilson Gonçalves

Lido no Expediente
Sessão de 07/07/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que objetiva proibir a exigência prévia de qualquer espécie de caução para a internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada. Essa exigência prévia caracteriza um abuso, já que fere os princípios básicos de cidadania, causando situações de constrangimento, capaz de colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento.

Essa prática é vedada pela Resolução Normativa nº 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo Código Civil, que vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor.

Além disso, a exigência de caução para a prestação de serviço de saúde é realizada pelos hospitais ou clínicas, aproveitando-se do momento delicado que a família do doente está passando, em total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo. Isso porque a garantia pretendida pressupõe que o paciente não poderá pagar o preço dos serviços utilizados.

A fim de comprovar a ilegalidade da exigência do depósito prévio pelas instituições hospitalares, não é outra a interpretação do art. 156 do Código Civil, que trouxe à nova ordem jurídica das relações privadas o instituto do "estado de perigo", dispondo: "Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa." Ora, a exigência de caução para internação não é caso de estado de perigo?

Nesse momento, a pessoa celebra o negócio jurídico, com a emissão de cheque, ou assinatura de uma nota promissória, em favor do hospital ou clínica médica, a título de caução, diante da emergência ou urgência da internação. Contudo, como a pessoa encontra-se em estado de perigo, a declaração deixa de ser espontânea, viciando o negócio jurídico celebrado, pois não atende à função econômica e social do contrato (arts. 421 e 2.035, do Código Civil).

Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade catarinense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos demais Parlamentares que integram este Poder para sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 278/11

Declara de utilidade pública a Associação Centro Especializado em Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos, de São Bento do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública à Associação Centro Especializado em Prevenção e Recuperação de dependentes Químicos, com sede no município de São Bento do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades;
- II - declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão de declaração de utilidade pública;
- III - cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver; e
- IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Silvio Dreveck

Lido no Expediente
Sessão de 06/07/11

JUSTIFICATIVA

Na forma preconizada pela Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual", as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam, no âmbito do Estado, atividades de interesse coletivo, poderão ser declaradas de utilidade pública com o fito de usufruir todos os direitos e vantagens legais inerentes à titulação requerida.

Com efeito, a Associação Centro Especializado em Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos, com sede em São Bento do Sul é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover a prevenção, recuperação e reinserção social de dependentes químicos, encaminhando-os a centros terapêuticos especializados no tratamento médico e/ou terapêutico, após prévia avaliação técnica (médicos, psicólogos, psiquiatras e terapeutas), bem como promover a orientação, assistência e o acompanhamento familiar, através do atendimento individual ou em grupo.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei esperando contar com a aprovação dos nobres Parlamentares.

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 174

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Incorpora o valor do abono progressivo previsto no artigo 12 da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, ao valor do vencimento servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".

Florianópolis, 05 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 07/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

OFÍCIO Nº 410/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 06 de julho de 2011

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JAILSON LIMA

1º Secretário da Assembleia Legislativa

NESTA

Senhor 1º Secretário,

De ordem do Senhor Secretário, solicito que seja anexada a Exposição de Motivos nº 164/2011, da Secretaria de Estado da Administração, ao Ofício nº 401/SCC-DIALGEMAT, que por equívoco deixou de acompanhar a Mensagem nº 174 do Senhor Governador do Estado, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei complementar que "Incorpora o valor do abono progressivo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, ao valor do vencimento dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".

Atenciosamente,

LEANDRO ZANINI

Diretor de Assuntos Legislativos*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 164/2011

Florianópolis, 5 de julho de 2011.

Senhor Governador,

Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Incorpora o valor do abono progressivo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, ao valor do vencimento servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".

A presente minuta é fruto de reivindicação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimentos de Saúde Público Estadual e Privado de Florianópolis - SINDSAÚDE/SC e negociada com a Secretaria de Estado da Saúde.

O valor do abono progressivo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 479, de 2010, ficará incorporado ao valor de vencimento previsto no Anexo III, da Lei Complementar nº 432, de 2008, para os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.

O impacto financeiro total do projeto será em média mensal de R\$ 3.627.814,77 (três milhões seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).

Diante do exposto, entendemos que resta a tomada de providências para regularizar a situação, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto, recomendando seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,
MILTON MARTINI

Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPERCUSSÃO FINANCEIRA: INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 479/2010

CALCULADA COM BASE NOS DADOS DA FOLHA DO MÊS DE MAIO DE 2011

ATIVOS-EFETIVOS

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA	3.037.475,84
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA SECRETARIA DA SAÚDE ODE MAIO/2011	6,76%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, A PARTIR DE JULHO DE 2011.	23.834.060,42
INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO.	
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2012, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	43.334.655,32
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2013, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	43.334.655,32
TOTAL ACUMULADO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, 2012 E 2013	110.503.371,06
TOTAL DE SERVIDORES BENEFICIADOS	9.893

ATIVOS-ACT

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA	91.483,95
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA SECRETARIA DA SAÚDE ODE MAIO/2011	2,94%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2011. A PARTIR DE JULHO DE 2011, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO.	815.731,89
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2012, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	1.403.058,85
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2013, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	1.403.058,85
TOTAL ACUMULADO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, 2012 E 2013	3.621.849,58
TOTAL DE SERVIDORES BENEFICIADOS	645

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REPERCUSSÃO FINANCEIRA: INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 479/2010

CALCULADA COM BASE NOS DADOS DA FOLHA DO MÊS DE MAIO DE 2011

INATIVOS

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA	498.854,98
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA SECRETARIA DA SAÚDE ODE MAIO/2011	4,42%

IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, A PARTIR DA FOLHA DE JULHO DE 2011, INCLUINDO DO 13º SALÁRIO.	3.491.984,86
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2012, INCLUINDO DO 13º SALÁRIO.	6.485.114,74
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2013. INCLUINDO DO 13º SALÁRIO.	6.485.114,74
TOTAL ACUMULADO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, 2012 E 2013	16.462.214,34
TOTAL DE SERVIDORES BENEFICIADOS	4.247

TOTAL - ATIVOS/INATIVOS

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL MÁXIMO DA PROPOSTA	3.627.814,77
ACRÉSCIMO NA FOLHA DA SECRETARIA DA SAÚDE ODE MAIO/2011	6,12%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, A PARTIR DE JULHO DE 2011, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE	28.141.777,17
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2012, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	51.222.828,90
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2013, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	51.222.828,90
TOTAL ACUMULADO PARA O EXERCÍCIO DE 2011, 2012 E 2013	130.587.434,98
TOTAL DE SERVIDORES BENEFICIADOS	14.785

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2011

Incorpora o valor do abono progressivo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, ao valor do vencimento dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incorporado o valor do abono progressivo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, ao valor de vencimento previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 432, de 29 de dezembro de 2008, para os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores admitidos em caráter temporário da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pela redação constante do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º O percentual de aumento no vencimento em decorrência da incorporação do abono para os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde não incidirá sobre a Vantagem Nominalmente Identificável instituída pela Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993.

Parágrafo único. A vantagem referida neste artigo será aumentada, exclusivamente, nas mesmas datas e índices da revisão geral do funcionalismo público estadual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/11

Altera a Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, que "Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 2º-A e 2º-B à Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º -A O idoso e a pessoa com necessidade especial permanente inscritos no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana e rural de que trata o inciso I do artigo anterior, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) das unidades em face da classificação dos candidatos, à razão de 5% (cinco por cento) para cada grupo, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

§ 1º Ficam reservadas ao idoso e à pessoa com necessidade especial permanente, preferencialmente, as unidades habitacionais térreas e, na falta dessas, as localizadas no primeiro pavimento dos conjuntos habitacionais, devendo ser promovidas as seguintes ações para assegurar a acessibilidade:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência.

Art. 2º -B Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - idoso - a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

II - necessidade especial permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos, enquadradas nas categorias definidas no art. 4º da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. A reserva de que trata o art. 2º-A estende-se aos inscritos nos programas habitacionais cujos dependentes legais incluam, pelo menos, um membro idoso ou pessoa com necessidade especial permanente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/11

JUSTIFICATIVA

Apesar de todos os esforços do governo, ainda é enorme o déficit habitacional no nosso Estado.

Há um grande número de idosos e de pessoas com necessidades especiais em nosso Estado e têm grande dificuldade em conseguir a sonhada casa própria.

Assim sendo, entendo que os investimentos habitacionais do Estado devem priorizar o atendimento aos idosos e às pessoas com necessidades especiais, garantindo o atendimento à população mais necessitada.

Sendo a moradia um dos direitos fundamentais, o Estado, ao destinar unidades habitacionais em caráter prioritário aos cidadãos em situação especial, não só cumpre seu dever de promover as necessidades básicas para uma vida digna, como também o faz priorizando a população que mais necessita da sua intervenção.

Neste sentido, além dessa proposta, apresento outras duas, uma prevendo a reserva de unidades habitacionais na Lei nº 12.870, de 2004, que estabelece a Política Estadual para Promoção e Integração social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, além de incluir a ostomia na definição de deficiente físico, para padronizar a legislação estadual com o Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. A outra, prevendo a reserva de unidades habitacionais na Lei nº 11.436, de 2000, que estabelece a Política Estadual do Idoso.

Em virtude dos grandes benefícios que a adoção desta medida trará para os idosos e para as pessoas com necessidades especiais, tenho a convicção do apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/11 ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 180

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que “Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 07 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/11

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 175/2011

Florianópolis, 6 de julho de 2011.

Senhor Governador,

Submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que “Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências”.

A presente minuta tem o intuito de fixar, nos respectivos níveis e referências, o valor do vencimento, alteração dos percentuais de gratificações e incorporação de vantagens pecuniárias dos cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

O impacto financeiro mensal da proposta, impacto financeiro para o exercício de 2011 e para os exercícios de 2012 e 2013, consta no quadro anexo.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento do projeto à Assembléia Legislativa do Estado.

MILTON MARTINI

Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

REPERCUSSÃO FINANCEIRA: FIXA NOVA TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -

ALTERAÇÃO DA REGÊNCIA DE CLASSE, GRATIFICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS E AULAS EXCEDENTES.

INCORPORAÇÃO DO PRÊMIO EDUCAR, JUBILAR E ASSIDUIDADE.

CALCULADA COM BASE NOS DADOS DA FOLHA DO MÊS DE JUNHO DE 2011

TOTAL - ATIVOS/INATIVOS/ACT'S

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DE MAIO A JULHO DE 2011	21.784.190,53
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2011	5.350.545,52
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DE A PARTIR DE JANEIRO DE 2012	11.014.793,16
TOTAL	38.149.529,21
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2011. INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO.	246.463.824,22
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2012, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	533.156.836,30
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2013, INCLUINDO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO, COM 7% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO	533.156.836,30
TOTAL ACUMULADO PARA O DE 2011.2012 E 2013	1.312.777.496,81
TOTAL DE SERVIDORES BENEFICIADOS	67.553

Luiz Antônio Dacol

Diretor de Gestão de recursos Humanos

mat.210.239-0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2011

Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica fixado nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e referências, o valor do vencimento para os cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual com regime de 40 horas semanais.

Parágrafo único. O vencimento do professor com regime de 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) horas semanais de trabalho, é fixado, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), dos valores constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O percentual referido no art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, passa a corresponder aos seguintes percentuais:

I - 1,5% (um virgula cinco por cento), por aula, a partir de 01 de maio de 2011;

II - 1,8% (um virgula oito por cento), por aula, a partir de 01 de agosto de 2011; e

III - 2,5% (dois virgula cinco por cento), por aula, a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 3º A gratificação de que dispõe o art. 10 da Lei nº 1.139, de 1992, paga aos ocupantes do cargo de Professor que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, passa a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2011;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 01 de agosto de 2011; e

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 01 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos do Grupo Magistério, à disposição da Fundação Catarinense de Educação Especial e em exercício nas Escolas Especiais administradas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, nas funções de Diretor, Orientador Pedagógico e Secretário.

Art. 4º A gratificação de que dispõe o art. 11 da Lei nº 1.139, de 1992, paga aos ocupantes do cargo de Professor que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, passa a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 17% (dezesete por cento), a partir de 01 de maio de 2011;

II - 20% (vinte por cento), a partir de 01 de agosto de 2011; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art.5º A gratificação de que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.139, de 1992, paga aos ocupantes do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, Consultor Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente de Educação, passa a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 01 de maio de 2011;

II - 20% (vinte por cento), a partir de 01 de agosto de 2011; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art.6º Aplica-se o disposto no artigo 4º desta Lei Complementar aos membros do Magistério Público Estadual lotados e

em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Art.7º Fica assegurado o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei Complementar ao membro do Magistério Público Estadual inativo, desde que tenha incorporado nos proventos de aposentadoria o direito à percepção das gratificações referentes ao efetivo exercício das funções do cargo.

Art.8º O artigo 28 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. É assegurado ao membro do magistério o direito de receber a mais, o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do cargo, por mês de licença-prêmio não gozada e trabalhada, desde que de forma integral, não podendo ultrapassar a um período por ano.” (NR)

Art.9º O parágrafo único do art. 161 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.161.....

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo serão calculadas com base no vencimento do nível MAG-08-B, 40 horas, do Grupo Magistério Público Estadual.” (NR)

Art.10. A Gratificação prevista no parágrafo 3º, artigo 2º da Lei Complementar nº 304, de 04 de novembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009, será calculada com base no vencimento do nível MAG-06-A, 40 horas, do Grupo Magistério Público Estadual.

Art.11. Os percentuais previstos no Anexo XII, da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, passam a incidir sobre o vencimento do nível MAG-08-B, 40 horas, do Grupo Magistério Público Estadual.

Art.12. O percentual de aumento concedido ao vencimento dos cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual não incidirá sobre a Vantagem Nominalmente Identificável instituída pela Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993.

Parágrafo único. A vantagem referida neste artigo será aumentada, exclusivamente, nas mesmas datas e índices da revisão geral do funcionalismo público estadual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art.13. Ficam absorvidas e extintas pelo aumento no valor do vencimento previsto no Anexo Único desta Lei Complementar:

I - a vantagem denominada Complemento ao Piso Nacional do Magistério - CPNM, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 455, de 11 de agosto de 2009;

II - o Prêmio Educar previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.406, de 09 de abril de 2008;

III - o Prêmio Jubilar previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.466, de 23 de julho de 2008.

Art.14. Ficam revogados:

I - o artigo 26 da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

II - o artigo 39 da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

III - o artigo 6º da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

IV - o art. 7º da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

V - o art. 2º da Lei nº 9.860, de 21 de junho de 1995;

VI - a Lei nº 9.888, de 19 de julho de 1995;

VII - o artigo 2º da Lei Complementar nº 304, de 04 de novembro de 2005; e,

VIII - o artigo 28 da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009.

Art.15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO**REFERÊNCIAS**

NÍVEL	REFERÊNCIAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00
2	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.197,00	1.197,00	1.197,00
3	1.197,00	1.221,00	1.221,00	1.221,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00
4	1.221,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.275,10
5	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.275,10	1.306,98	1.339,65	1.373,14
6	1.275,10	1.306,98	1.339,65	1.373,14	1.407,47	1.442,66	1.478,73
7	1.380,00	1.414,50	1.449,86	1.486,11	1.523,26	1.561,34	1.600,38
8	1.486,11	1.523,26	1.561,34	1.600,38	1.640,39	1.681,40	1.723,43
9	1.600,38	1.640,39	1.681,40	1.723,43	1.766,52	1.810,68	1.855,95
10	1.723,43	1.766,52	1.810,68	1.855,95	1.902,35	1.949,90	1.998,65
11	1.855,95	1.902,35	1.949,90	1.998,65	2.048,62	2.099,83	2.152,33
12	1.998,65	2.048,62	2.099,83	2.152,33	2.206,14	2.261,29	2.317,82

*** X X X ***